



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2011

(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

*Altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA, em um chip, na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.

Art. 2º A alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei n. 7.116, de 23 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

e) nome, filiação, local e data de nascimento e fragmento do código DNA do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

..... (NR)”

“Art. 8º A carteira de identidade de que trata esta Lei será confeccionada em policarbonato e expedida com base no processo de identificação datiloscópica e inclusão em chip do fragmento do código de barras representativa da sequência alfanumérica do mapeamento genético (DNA). (NR)”

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116, de 23 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Os dados relativos ao código DNA do identificado serão de acesso exclusivo dos órgãos públicos. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 4º ao art. 3º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º A implantação do Registro de Identificação Civil a que se refere o *caput* será feita na seguinte ordem de prioridade:

I – população carcerária;

II – pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – recém-nascidos;

IV – demais faixas da população. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do fragmento de DNA na carteira de identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro.

Muitos problemas poderiam ser evitados se viesse estampado o código genético na carteira de identidade. Problemas de homonímia, de uso indevido de documentos por terceiros e fraudes diversas seriam evitados com toda a certeza. Cremos, pois, ser da mais alta relevância a colocação do número do código genético na carteira de identidade.

Mas também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade hoje, seja substituído por um mais durável, como o policarbonato, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito. Esse tipo de material já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição com segurança.

Deste modo, há que se modificar a atual sistemática de identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos de que atualmente dispomos.

Com a edição do Decreto n. 7.166 de 5 de maio de 2010, que “cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências”, o propósito deste projeto fica facilitado, uma vez que o próprio Registro de Identidade Civil (RIC) já prevê o uso do cartão de policarbonato.

A inserção no documento de identidade de fragmentos do DNA devem alcançar porções relacionadas à saúde e características fenotípicas, propiciando ao Estado, detentor exclusivo destas informações, desenvol-

ver políticas preventivas de saúde, controle da população carcerária, fiscalização no pagamento de aposentadorias e outras ações destinadas à garantia da cidadania plena, prevenção e repressão de ilícitos, sem descuidar da salvaguarda dos direitos à privacidade do cidadão.

Essa a razão porque propusemos, também, por inclusão do parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116/1983, que apenas aos órgãos públicos será permitido o acesso a tais dados.

Por fim, mediante inclusão do § 4º ao art. 3º da Lei n. 9.454/1997, propusemos estabelecer a ordem de prioridade de implantação do Registro Civil de Identidade, abrangendo, antes da população em geral, a carcerária, para efetivo controle dos presos; os pensionistas do INSS, para coibir fraudes; e os recém-nascidos, para que nos novos brasileiros já iniciem a vida sob a garantia de mais esse item de cidadania.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**